



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 04/11/2025 21:32:14.210 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.3

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 7.683, DE 2017**

Altera o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

**Autor:** Senador Marcelo Crivella - PRB/RJ.

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2017, de autoria do Senador Marcelo Crivella, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição se sujeita à apreciação conclusiva e segue sob o regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

Foram apensados ao projeto-capa o PL nº 2.677/2021, que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre o fornecimento de serviço de atendimento psicológico a atletas e equipes esportivas, inclusive com a imposição de obrigações ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB; e o PL nº 2.730/2021, que visa alterar a mesma lei com o objetivo de fortalecer o acompanhamento psicológico de atletas profissionais convocados pelas entidades responsáveis pelas seleções.

A matéria foi aprovada, no dia 7 de dezembro de 2021, na Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253356518300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 04/11/2025 21:32:14.210 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.3

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 7.683/2017 propõe a alteração do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer como dever das entidades esportivas a garantia de assistência psicológica continuada a atletas profissionais. Foram apensados: o PL nº 2.677/2021, de autoria da Deputada Marília Arraes (PT/PE), que propõe, entre outros pontos, que o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) providenciem atendimento psicológico a atletas e equipes olímpicas e paraolímpicas, que a entidade convocadora disponibilize atendimento psicológico durante a participação em seleções, e que as entidades de prática esportiva forneçam assistência psicológica a seus atletas; e o PL nº 2.730/2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que estabelece programa de apoio psicológico para atletas profissionais convocados por seleções, coordenado por profissional habilitado e custeado pela entidade convocadora.

O parecer da Comissão do Esporte acolheu as propostas do projeto-capa e dos apensos, reconhecendo a convergência temática existente, e aprovou o Substitutivo, consolidando em um único texto os comandos das proposições, evitando sobreposição e redundância normativa, e conferindo maior clareza, sistematicidade e racionalidade à disciplina legal.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, impõe-se examinar os quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Sob a ótica da constitucionalidade formal, as proposições respeitam os requisitos legais de iniciativa e tramitação, por se tratarem de projetos de lei ordinária, conforme art. 61 da Constituição Federal, não havendo vícios de forma ou iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material, os projetos e o Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte estão em consonância com a Constituição Federal, uma vez que



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253356518300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



\* C D 2 5 3 3 5 6 5 1 8 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 04/11/2025 21:32:14.210 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.3

promovem a dignidade da pessoa humana (art. 5º, caput) e os direitos sociais à saúde (arts. 6º e 196), reconhecendo a saúde mental como componente essencial da saúde integral. Ademais, o art. 217 da Constituição determina que o Estado promova práticas desportivas e assegure condições para o desenvolvimento do esporte, alinhando-se à previsão de suporte psicológico aos atletas.

No entanto, sob o aspecto da juridicidade, verifica-se vício relevante, pois os projetos impõem às entidades esportivas a obrigação de “garantir assistência psicológica continuada”, criando um dever absoluto, independente de demanda concreta. Tal imposição caracteriza uma obrigação impossível ou excessivamente gravosa, exigindo que clubes, federações e comitês mantenham estrutura permanente de atendimento psicológico, sem considerar suas capacidades financeiras, logísticas ou técnicas, tornando a execução da norma inviável em diversos contextos. Além disso, o termo “garantir” é vago e impreciso, gerando insegurança jurídica quanto ao alcance da obrigação. A correção adequada consiste em substituir “garantir” por expressões como “disponibilizar” ou “assegurar mediante solicitação ou demanda específica”, mantendo a proteção à saúde mental dos atletas, sem impor encargos impossíveis às entidades, e conferindo proporcionalidade ao projeto.

Salienta-se que existem diversas pesquisas, como a realizada pela Unicamp<sup>1</sup> sobre saúde mental em esportes de alto rendimento, evidenciam os impactos de transtornos como ansiedade, depressão e distúrbios alimentares, demonstrando que a pressão competitiva e a ausência de apoio institucional comprometem o bem-estar e a performance dos atletas. Nesse contexto, os projetos assumem papel relevante ao estabelecer a assistência psicológica, promovendo proteção integral à saúde mental e alinhando a legislação às evidências científicas.

Dessa forma, reconhecemos a relevância das proposições em análise, ao mesmo tempo em que identificamos a necessidade de aperfeiçoamento dos textos. A subemenda substitutiva anexa tem por objetivo corrigir o equívoco da obrigatoriedade absoluta, substituindo o termo “garantir” por expressões como “disponibilizar” ou “assegurar mediante solicitação ou demanda específica”, de modo a viabilizar o acesso à assistência

<sup>1</sup><https://jornal.unicamp.br/edicao/706/saude-mental-no-esporte-de-alto-rendimento-o-preco-da-excelencia/>



\* C D 2 5 3 3 5 6 5 1 8 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 04/11/2025 21:32:14.210 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.3

psicológica conforme a necessidade concreta, evitando encargos impossíveis, promovendo proporcionalidade e respeitando a autonomia das entidades na gestão de suas políticas de saúde e bem-estar. Essa abordagem assegura uma aplicação racional e direcionada dos recursos, priorizando os atletas em situações de efetiva necessidade, ao mesmo tempo em que preserva a eficácia e a efetividade da norma.

Diante do exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 7.683/2017, dos apensos PL nº 2.677/2021 e PL nº 2.730/2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, na forma da **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA saneadora** anexa.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253356518300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 04/11/2025 21:32:14.210 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.3

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 7.683, DE 2017**

Altera o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para dispor sobre o fornecimento de assistência psicológica a atletas e equipes esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para dispor sobre o fornecimento de assistência psicológica a atletas e equipes esportivas.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com o seguinte teor:

"Art. 15-A. Cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), em seus respectivos âmbitos de atuação, disponibilizar assistência psicológica aos atletas e equipes de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, sempre que solicitado ou constatada a necessidade, durante a preparação e a realização das competições dos respectivos ciclos olímpico ou paraolímpico."

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.

34. ....

.....  
IV – assegurar aos atletas profissionais a possibilidade de acesso a assistência psicológica, mediante solicitação ou demanda específica." (NR)

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



\* C D 2 5 3 3 5 6 5 1 8 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 04/11/2025 21:32:14.210 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 7683/2017

PRL n.3

“Art.41.....

§3º A entidade convocadora deverá assegurar a disponibilidade de assistência psicológica aos atletas e equipes pelo período em que permanecerem à sua disposição, quando houver necessidade ou solicitação.” (NR)

Art. 5º O art. 82-A passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 82-A. ....

Parágrafo único. Cabe às entidades referidas no caput disponibilizar assistência psicológica aos atletas e equipes, de forma continuada e adequada, sempre que houver demanda ou necessidade comprovada.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

